



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001287/2003-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.161 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de outubro de 2012
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente ANÍSIO SEIBEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/FNS (Fls. 90), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fl. 11, integrado pelos documentos de fls. 12 a 18, pelo qual se exige a importância de R\$ 11.487,54 (onze mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a título de Imposto de Renda

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 30/

11/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por CARLOS CESAR

QUADROS PIERRE

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pessoa Física — Suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros devidos à época do pagamento.

Em decorrência do trabalho de revisão interna, conforme demonstrativo de infração de fls. 14, a autoridade revisora constatou as seguintes irregularidades na declaração do contribuinte:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OMISSÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DO BANCO SANTANDER (CNPJ 61.472.676/0001-72), SUCESSOR DO BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A, REFERENTES AO PROCESSO TRABALHISTA N 1208/92 DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU, NO VALOR DE R\$ 43.511,86 (ALVARÁ JUDICIAL LEVANTADO EM 20/10/2000 NO VALOR DE R\$ 54.389,33 MENOS O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$ 10.877,97). (..)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, OMISSÃO DE RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DE SUDAMERES GENERALI (CNPJ 33.072.307/0001-57), NO VALOR DE R\$ 900,00, (..)

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAH. GLOSA PARCIAL DO VALOR LANÇADO COMO CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA E FAH. TENDO EM VISTA QUE, APÓS INTIMADO, O CONTRIBUINTE APRESENTOU COMPROVANTE APENAS DO VALOR DE R\$ 36,62, CONSTANTE DO INFORME DE RENDIMENTOS DO UNIBANCO (CNPJ 33.700.38410001/40). (.)

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. GLOSA PARCIAL DO VALOR LANÇADO COMO DESPESAS COM INSTRUÇÃO, TENDO EM VISTA QUE, APÓS INTIMADO O CONTRIBUINTE E CONSULTADOS OS BENEFICIÁRIOS DA DESPESA, RESTARAM COMPROVADOS APENAS OS SEGUINTE VALORES: R\$ 2.040,00 PAGOS AO CENTRO EDUCACIONAL PINGO DE GENTE, REFERENTES AO DEPENDENTE LUIZ GUILHERME SEIBEL, AJUSTADO AO LIMITE INDIVIDUAL DE R\$ 1.700,00; E R\$ 185,31 PAGOS AO COLÉGIO BOM JESUS SANTO ANTÔNIO, REFERENTES À DEPENDENTE MARIA AMÁLIA SEIBEL.(.)

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL DOS VALORES LANÇADOS COMO DESPESAS MÉDICAS, TENDO EM VISTA QUE, APÓS INTIMADO, O CONTRIBUINTE LOGROU COMPROVAR APENAS OS SEGUINTE VALORES: R\$ 740,88 REFERENTE CONTRIBUIÇÃO À FUNDAÇÃO SUDAMERIS E R\$ 996,98 REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO À UNIMED. (.)

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO. GLOSA DO VALOR LANÇADO COMO DEDUÇÃO DE INCENTIVO, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. (.)

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 10, apresentando inicialmente um breve relato do feito fiscal e expondo em seguida as razões de sua irrisignação.

Inicialmente, argúi a nulidade presente Auto de Infração, por este não estar escorado em Mandado de Procedimento Fiscal regularmente emitido, nos termos da Portaria nº 1.265, de 22 de novembro de 1999. Aduz, ainda, que o procedimento fiscal não se enquadra na hipótese de dispensa da prévia emissão do MPF, prevista no art. 11, inciso IV da Portaria SRF nº 3.077/2001, pois não houve apenas uma conduta interna da Receita Federal, tanto que o contribuinte foi intimado para fins de que outros elementos fossem trazidos ao processo.

No mérito, alega, em síntese, o caráter indenizatório dos rendimentos recebidos em ação judicial, uma vez que as verbas recebidas, vinculadas a diferenças de verbas devidas quando da rescisão de contrato de trabalho e não adimplidas, tem natureza indenizatória, assim como as indenizações por rescisão de contrato de trabalho são isentas do imposto de renda (art. 39, XX, do RIR/1999), requerendo o cancelamento do lançamento relativo a essa matéria.

Questiona a glosa das despesas com educação relativas a dependente Maria Amália Seibel, por entender que na documentação apresentada a autoridade fiscal, duas declarações do Colégio Bom Jesus Santo Antônio, está expresso o vínculo com o estabelecimento educacional e o custo do curso, que foi de 12 parcelas de R\$ 213,00, descontado, de cada uma delas, o valor de R\$ 27,69 referente a descontos por pagamento no vencimento.

Alega que a imposição de multa de ofício de 75% sobre o valor dos créditos referentes as pretensas irregularidades cometidas se mostra excessiva. Primeiro, porque não houve omissão de rendimentos, uma vez que o valor que autoridade lançadora entende ser tributável sempre esteve na declaração de rendimentos, inobstante a discordância da classificação como rendimento isento ou não tributável, não podendo incidir, nesse caso, o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, somente aplicável quando o contribuinte omite da autoridade lançadora a aquisição do rendimento. Em face do menor potencial ofensivo da conduta do impugnante, a multa deve ser cancelada, ou, caso assim não seja deferido, reduzido o percentual a 20%, que é o limite máximo exigível a título de multa de mora. Cita, ainda, que a gravosidade da multa de ofício fica juridicamente demonstrada quando se tem em vista o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal (princípio do não confisco).

Por fim, alega a inexigibilidade dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, uma vez que tal taxa é ilegal e inconstitucional, porquanto: a) não foi criada por lei e nem para fins tributários; b) possui caráter remuneratório e feições de índice de correção monetária; c) seu uso traz como pressuposto implícito uma irregular equiparação entre investidores/aplicadores e contribuintes/sujeitos passivos da relação jurídico-tributária e d) representa aumento de tributo, em desrespeito ao princípio da estrita legalidade tributária previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal. Requer, por tais razões, seja declarada a inexigibilidade dos juros de mora

calculados com base na taxa Selic, aplicando-se, em substituição, o percentual de 1% previsto no parágrafo 10 do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado em 15/09/2008 (Fls. 103), o recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/10/2008 (Fls. 104 a 115), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

De início, verifico que uma parte significativa do lançamento objeto do presente processo versa sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista contra o Banco Santander, no valor de R\$43.511,86.

Compulsando os autos (docs de páginas 39 e seguintes dos autos), também observo que o Banco, por solicitação da fiscalização, apresentou a planilha especificando as competências de cada verba trabalhista.

Cabe salientar que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c)

determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, Dje-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ante o acima exposto, **VOTO** por **SOBRESTAR** o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre